



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA DO CAU/DF

Senhor Presidente,

Vem à análise desta Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 38, VI da Lei nº 8.666/1993, o pleito da Diretora Geral com o objetivo de contratação emergencial de sociedade empresária especializada na prestação de serviços de limpeza.

Sustenta a Assessora que a necessidade de referida contratação é em virtude de instalação do Conselho e a necessidade de manter um ambiente salubre a todos os usuários. Informou ainda quanto à impossibilidade de se fazer uma licitação para atender a emergência.

Posto a questão, examino e opino.

1. A proposição de proceder à contratação emergencial, encontra-se amparo na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores que prevê:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(...)”.

2. Sucessivamente, a Lei determina condições a serem observadas na contratação direta ao amparo de condição de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme consta do art. 26, *verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço.
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

3. Ensina Jessé Torres Pereira Júnior.

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: “além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas:

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

(...)”.

4. Assim, a dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, caracterizada emergencial, deverá ser comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente, salvo se a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento da desídia administrativa ou da má gestão de recursos. Objetivamente constituem requisitos, para a validade e autorização da contratação, três elementos: situação emergencial ou calamitosa; urgência de



atendimento; risco; e a contratação direta seja o meio adequado para afastar o risco.

5. No caso em tela verifica-se a necessidade da contratação da empresa especializada de limpeza na modalidade emergencial, uma vez que considerando a atual situação do Conselho e tendo em vista que sua implantação deu-se agora, sequer pregoeiro este Conselho possui para a abertura de uma licitação, ademais caso houvesse um corpo técnico para tal, a experiência aponta é que levaria no mínimo 60 (sessenta) dias úteis para finalizá-lo, sob pena de não possuir um ambiente confortável e saudável para usuários e empregados.

6. Oportuno, salientar que dos pedidos de propostas, via e-mail, a sociedade empresária que ofertou a proposta mais vantajosa foi a Nutri Limp Serviços de Limpeza. Foram juntados ainda, comprovante do recebimento das empresas com o fito comprovar que fora dada publicidade ao certame.

7. Não dispomos de elementos para aferir objetivamente o preço proposto, mas é possível admitir a sua razoabilidade, haja vista o preço ofertado pelas outras sociedades empresárias convidadas.

8. Foi juntado o comprovante de inscrição e situação cadastral que a sociedade empresária encontra-se ativa, bem como as certidões de regularidade fiscal.

9. As disposições retro transcritas e examinadas autorizam a contratação direta, nas condições que mencionam, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência e vedada a prorrogação do contrato a ser celebrado, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n 8.666/1993.

10. Por oportuno, entendemos pertinente procedimento licitatório para a contratação de prestação de limpeza, pois segundo alegações da Assessoria de Planejamento não há tempo hábil para a licitação e existe a necessidade de limpeza do Conselho para um ambiente salubre. Além disto, a contratação emergencial não poderá extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos acima alinhavado.

11. Impõe-se, todavia, o reconhecimento formal das condições ora determinadas e a ratificação desse ato pelos setores competentes do Conselho. Para esse fim, deve-se juntar minuta de ato de reconhecimento e dispensa se licitação, consoante determinação legal. Sucessivamente, publicar o extrato dos atos de reconhecimento e ratificação.

12. Atendidos os requisitos supracitados, a contratação direta poderá ser efetivada. Os valores da contratação permitem que a relação jurídica se



estabeleça sob a forma de termo de contrato ou por quaisquer de seus substitutos, consoante o art. 62 da Lei 8.666/1993;

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
(...)”.

13. Não obstante o permissivo legal, submetemos à apreciação dessa Presidência o processo de contratação, haja vista a importância da contratação a ser firmada entre as partes, observado a pertinência do reconhecimento, ratificação da dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/1993, desde que suprida a ausência do item 5.

14. Por fim, pela discricionariedade, caberá a Administração opinar pela terceirização na contratação de serviços de limpeza, se assim o for, ultimar procedimento licitatório em tempo hábil a suprir o término do período da contratação emergencial ora proposta.

É o parecer que se submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília, de abril de 2012

Camila Danielle De Sousa
OAB/DF 33.126
Advogada